TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05112/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cuitegi
Exercício: 2012
Responsável: Ednaldo Paulo Lino
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Determinação. Recomendação.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00080/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Sr. EDNALDO PAULO LINO**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser repassadas, para providências a seu cargo;
3. **DETERMINAR** à Auditoria que, na Prestação de Contas do exercício de 2013, proceda à análise da irregularidade de responsabilidade do atual gestor do município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, relativa a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
4. **RECOMENDAR** à atual Administração de Cuitegi no sentido de evitar a repetição das falhas registradas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 12 de março de 2014**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05112/13**

## RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05112/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

**a)** o município sob análise possui 6.889 habitantes, sendo 5.608 habitantes urbanos e 1.281 habitantes rurais, correspondendo a 81,41% e 18,59% respectivamente;
**b)** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 331, de 18 de novembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 12.151.786,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 9.721.428,80, equivalentes a 80% da despesa fixada;
**c)** a receita orçamentária arrecadada somou R$ 10.695.447,76, representando 88,01% da sua previsão;
**d)** a despesa orçamentária realizada totalizou R$ 10.311.611,90, atingindo 84,86% da sua fixação;
**e)** as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R$ 164.852,04, equivalente a 1,95% da Receita Orçamentária Total do Município;
**f)** os gastos com obras públicas alcançaram R$ 323.941,63, correspondendo a 3,14% da Despesa Orçamentária Total;
**g)** a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 261/2008;
**h)** os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 79,62% dos recursos do FUNDEB;
**i)** a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,14% e 15,40% da receita de impostos, inclusive transferências;
**j)** as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 51,15% da RCL;
**k)** Os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 5.442.112,49 correspondentes a 53,72 % da RCL;
**l)** a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R$ 4.456.352,27, correspondendo a 43,99% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 3,89% e 96,11%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades em razão das quais houve intimação ao Gestor que apresentou defesa cuja analise por parte da Auditoria mantém as seguintes:

**PROCESSO TC N.º 05112/13**

1. **Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional**

O defendente apresenta cópia da decisão judicial, informa também que o caso foi julgado na Justiça Comum da Comarca de Guarabira, inclusive com pagamento de multa pelo ex-gestor Ednaldo Paulo Lino.

O Órgão Técnico entende que o documento apresentado apenas confirma que foram realizadas contratações por excepcional interesse público, quando o Poder Judiciário já tinha proferido decisão sobre a Inconstitucionalidade de Lei que subsidiou as contratações feitas pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde.

2. **Omissão de valores da Dívida Fundada**

O defendente acosta aos autos o Balanço Patrimonial – Anexo 14 e o anexo 16 – Demonstrativo da Divida Fundada Interna, devidamente corrigidos, esclarecendo que não havia conseguido obter informação acerca dos Precatórios Judiciais (Dividas Trabalhistas) em tempo hábil, quando da elaboração e remessa da PCA 2012 a esta Corte de Contas.

A Auditoria confirma que houve a correção no Balanço Patrimonial. Com isto, os valores inscritos na Dívida Fundada foram corretamente registrados. Porém, entende que a elaboração incorreta dos Demonstrativos contábeis e a consequente intempestividade de sua correção deve ser passível de aplicação de multa, por infringir o art. 98 da Lei nº 4.320/64.

3. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

A defesa esclareceu que no ano de 2012 o Município de Cuitegi encontrava-se em situação de emergência, conforme leis 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e Decreto 7.844/2012. Alega que por se tratar de um município de pequeno porte, dependendo única e exclusivamente dos repassas governamentais, não foi possível efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária neste período.

A Auditoria não acata os argumentos da defesa, pois o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência constitui uma dívida para o Município, além do atraso acarretar juros e multas. De acordo com o Órgão Técnico, a gestão municipal tem que primar por planejar seus compromissos, fazer um orçamento equilibrado e com cronograma de desembolso coerente com a realidade do Município.

A Auditoria apontou, ainda, a falha, de responsabilidade do atual gestor, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, relativa a:

4. **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**

**PROCESSO TC N.º 05112/13**

O Gestor não se pronunciou sobre a falha.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opina pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício de 2012;
2. Declaração de atendimento Integral aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. Análise da irregularidade de responsabilidade do atual gestor do município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, a saber: Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, na Prestação de Contas do exercício de 2013;
5. Recomendações à Prefeitura Municipal de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto à contratação de pessoal, a irregularidade foi confirmada pelo próprio gestor, cabendo recomendações a atual administração no sentido de observar a decisão judicial sobre a inconstitucionalidade da Lei que autorizava a contratação em caráter de urgência de servidores públicos a fim de atender às necessidades do Poder Público Municipal nos setores de Educação, Saúde e Administração.

Com relação à omissão de valores da Dívida Fundada, já se verificou o envio do novo demonstrativo devidamente corrigido. No entanto, recomenda-se à administração municipal que observe o que preceitua a Lei nº 4.320/64, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis.

No que tange ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, entendo caber comunicação à Receita Federal do Brasil para as devidas providências.

Concernente a não liberação de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em razão de tratar-se de falha de responsabilidade da atual gestão, sugiro o seu acompanhamento no bojo da prestação de contas do exercício de 2013.

**PROCESSO TC N.º 05112/13**

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
b) Julgue **regulares com ressalva** as contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser repassadas, para providências a seu cargo;
d) **Determine** à Auditoria que, na Prestação de Contas do exercício de 2013, proceda à análise da irregularidade de responsabilidade do atual gestor do município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, relativa a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
e) **Recomende** à atual Administração de Cuitegi no sentido de evitar a repetição das falhas registradas.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de março de 2014**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 12 de Março de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
PROCURADOR(A) GERAL